



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.846 - SP (2018/0215901-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JORGE MIGUEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA. INQUIRÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.846 - SP (2018/0215901-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JORGE MIGUEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE MIGUEL FERREIRA em face da decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 415-422).

Busca o agravante, em síntese, a declaração de nulidade da audiência realizada nos autos da Ação Penal 0000003-95.2017.8.26.0571, por violação do art. 212 do Código de Processo Penal, por ter o magistrado formulado perguntas às testemunhas antes das partes.

Aduz que o prejuízo deriva do fato de o *PACIENTE* por estar submetido a uma Ação Penal eivada de NULIDADES, mantido preso num processo manifestamente NULO, inclusive a “mercê” de ser condenado numa Ação Penal cujos procedimentos processuais afrontaram a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, sendo claramente desrespeitados os direitos Constitucionais do SUPPLICANTE (fl. 470).

Afirma cuidar-se de caso de nulidade absoluta, não sendo, portanto, possível sua convalidação, restando nítido o prejuízo suportado pelo ora agravante.

Requer, assim, seja dado provimento ao presente agravo regimental, com a consequente concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 465.846 - SP (2018/0215901-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 415-422):

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE MIGUEL FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por infração ao art. 33, caput, c/c o art. 40, III, e ao art. 35, caput, c/c o art. 40, III, todos da Lei nº 11.343/06, na forma dos arts. 29 e 69, ambos do Código Penal.

Impetrou habeas corpus na origem objetivando, sob a alegação de desrespeito ao rito constante no art. 212, do Código de Processo Penal, e aos princípios do contraditório e do devido processo legal, a declaração da nulidade da audiência de instrução, debates e julgamento realizada nos autos da Ação Penal nº 0000003-95.2017.8.26.0571, da Primeira Vara Criminal da Comarca de Tatuí.

A Corte de origem, por maioria dos votos, denegou a ordem.

Houve impetração de outro habeas Corpus originário, buscando o reconhecimento da nulidade do processo em comento em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como a concessão ao paciente da prisão domiciliar, ao qual o Tribunal estadual concedeu a ordem, em 11/6/2018, apenas para autorizar a prisão domiciliar.

No presente writ, a defesa renova a sustentação acerca da nulidade da audiência realizada nos autos da Ação Penal nº 0000003-95.2017.8.26.0571 por violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

Aduz que Houve a nulidade da audiência, PORQUE claramente houve a inversão na ordem de formulação das perguntas, em desrespeito ao disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal. Ofensa ao artigo 212 do Código de Processo Penal, por ter o magistrado formulado perguntas às testemunhas antes das partes (fl. 27).

Alega que o patrono requereu que fosse cumprida A LEI, para ser garantido ao PACIENTE os direitos constitucionais do “devido processo legal”, do “contraditório” e da “ampla defesa. Então, aqui há o ferimento ao devido processo legal e ao próprio Estado-acusador, que foi uma opção da Constituição para separar o juiz do Ministério Público, do juiz acusador. No caso em tela, até assistindo os vídeos da audiência, vê-se que a MM.^a Juíza ocupa como uma luva a posição de “JUIZ ACUSADOR” totalmente inquisitiva (fl. 33).

Requer, liminarmente, seja dado ao paciente o direito de aguardar o julgamento do writ em liberdade, e no mérito, seja ratificada a liminar.

Não obstante a ausência de pedido expresso na inicial, é possível depreender que o impetrante pleiteia também o reconhecimento de nulidade processual nos termos delineados em sua fundamentação.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ, e caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 385/387).

É o relatório.

DECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, registra-se que, com a concessão superveniente da prisão domiciliar ao paciente (fl. 350), a apreciação deste writ se limitará à análise da nulidade aventada. Acerca da nulidade suscitada, relacionada a não observância do disposto no art. 212 do Código de Processo Penal, o voto condutor do acórdão entabulou-se nos seguintes termos (fls. 330/333):

Em consulta ao processo digital pelo Sistema de Automação da Justiça (SAJ), confirma-se que a ilustre Magistrada a quo não seguiu o procedimento disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal, pois iniciou a inquirição das testemunhas, bem como não constou no início da gravação da audiência ter sido o paciente esclarecido sobre o direito de permanecer calado em seu interrogatório, como prevê o artigo 186 do mesmo Código.

No entanto, as alegadas irregularidades não são capazes de ensejar a nulidade da audiência de instrução em questão ou dos atos processuais subsequentes.

O sistema das nulidades processuais se funda na máxima “não há nulidade sem prejuízo” (artigo 563 do Código de Processo Penal). Ao interpretar esse dispositivo, o C. Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento de que, independentemente de a nulidade ser absoluta ou relativa, há necessidade de demonstração do prejuízo. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE FURTO. ARTIGO 240, §§ 4º, 5º E 6º, IV DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO DATIVO. CORRÉUS. COLISÃO DE DEFESAS. NULIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio do pas de nullité sans grief exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção. (...). (HC 132149 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017).

Ainda que presentes tais irregularidades, tal circunstância não afasta a necessidade de comprovação do prejuízo delas decorrente, tarefa da qual os dignos impetrantes não se desincumbiram.

Esclarece-se que, após a inquirição das testemunhas pelo juízo a quo, foi dada a oportunidade às partes para formularem as perguntas que entendessem cabíveis. Dessa forma, apesar da inversão da ordem das indagações, foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, não sendo constatado, no exame perfunctório característico deste writ, cerceamento da atividade defensiva. Tampouco se pode extrair da situação narrada pelos impetrantes que a Magistrada tenha agido com parcialidade no tratamento às partes ou na coleta da prova. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente nesta Corte que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa.

2. A interpretação feita ao art. 212 do Código de Processo Penal - CPP é aquela que confere às nulidades nele disciplinadas o caráter relativo.

3. Não tendo sido demonstrada a existência de prejuízo decorrente das apontadas nulidades, ficam elas superadas por se tratarem de nulidades relativas, nos termos do art. 563 do CPP.

4. A teor da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1474556/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018)

(...) 4. Não é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.

5. O Juiz formulou perguntas à testemunha de forma direta, mas a defesa e o Ministério Público estavam presentes na audiência de instrução e tiveram a ampla oportunidade de fazer questionamentos complementares ou de contraditar a prova, havendo sido observados os principais mecanismos para salvaguardar a imparcialidade do juiz, consubstanciados na observância do contraditório e no respeito à garantia da motivação das decisões judiciais. A sentença, ademais, além de citar a prova testemunhal, foi fundamentada no auto de apreensão da arma, no exame de constatação de potencialidade lesiva e na confissão do réu.

6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação criminal” (REsp 1511416/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016)

Da mesma forma não se observou qualquer prejuízo à defesa do ora paciente por não ter sido informado, no início de seu interrogatório, acerca do direito ao silêncio. Destaca-se que, durante o ato ora analisado, foi ressaltada ao paciente a possibilidade dele manter-se calado, porém ele optou por responder às perguntas da Magistrada.

Convém sublinhar, neste ponto, que o paciente refutou a acusação de forma clara e objetiva, salientando, dentre outros aspectos, ser pessoa com deficiência visual, circunstância que lhe dificultaria a prática e a associação para o comércio de drogas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO POLICIAL. AUSENTE A INFORMAÇÃO DO DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NEGATIVA DE AUTORIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ocorrência de irregularidade quanto à informação do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, exigindo, portanto, a comprovação de prejuízo, conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte Superior.

2. Nulidade afastada, na medida em que não ficou comprovado prejuízo concreto ao réu, mormente, considerando-se que, ao ser inquirido, ele negou a autoria do fato.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 74.148/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

Assim, inexistente constrangimento ilegal, não há razão para concessão da ordem para anular a audiência realizada em 29 de maio de 2018 e, conseqüentemente, resta prejudicada a impetração no que se refere ao alegado excesso de prazo.

Verifica-se, por fim, que foi concedida ao paciente a substituição da prisão preventiva por domiciliar (fl. 181).

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

Como se vê, a Corte local reconheceu a imprecisão cometida pelo julgador, no tocante a não observância do procedimento previsto no artigo 212 do Código de Processo Penal, tendo iniciado a inquirição das testemunhas, e só depois aberto o momento às partes. Porém, entendeu também que as alegadas irregularidades não são capazes de ensejar a nulidade da audiência de instrução em questão ou dos atos processuais subsequentes (fl. 330) pois não impedem a necessidade de comprovação do prejuízo delas decorrentes.

O entendimento esposado pelo Tribunal está em consonância à orientação deste Superior Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar que a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, além do reconhecimento da alegação no momento oportuno, **a comprovação do efetivo prejuízo**, o que não ocorreu. Por oportuno:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. EXAME PERICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 159, §§ 1º E 2º, DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. TESTEMUNHA. INQUIRÇÃO DIRETA PELO MAGISTRADO. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, sendo prescindíveis, para o reconhecimento da materialidade delitiva, a realização de perícia para atestar a potencialidade lesiva do artefato ou a constatação de seu efetivo municiamento.

2. O recorrido transportava e mantinha sob sua guarda rifle de uso permitido, à margem do controle estatal, artefato que, mesmo desmuniado, possui potencial de intimidação e reduz o nível de segurança coletiva exigido pelo legislador, conduta que se subsume ao tipo penal previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

3. Apesar de prescindível, deve ser considerado válido o exame de constatação de potencialidade de arma de fogo, porquanto realizado nos termos do art. 159, §§ 1º e 2º, do CPP, por dois peritos que foram nomeados pela autoridade policial, são portadores de diploma de curso superior e prestaram o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, que não possui natureza complexa.

4. Não é possível anular o processo, por ofensa ao art. 212 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, sendo certo que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, o simples advento de sentença condenatória não tem o condão, por si só, de cristalizar o prejuízo indispensável para o reconhecimento da nulidade.

5. O Juiz formulou perguntas à testemunha de forma direta, mas a defesa e o Ministério Público estavam presentes na audiência de instrução e tiveram a ampla oportunidade de fazer questionamentos complementares ou de contraditar a prova, havendo sido observados os principais mecanismos para salvaguardar a imparcialidade do juiz, consubstanciados na observância do contraditório e no respeito à garantia da motivação das decisões judiciais. A sentença, ademais, além de citar a prova testemunhal, foi fundamentada no auto de apreensão da arma, no exame de constatação de potencialidade lesiva e na confissão do réu.

6. Recurso especial provido para restabelecer a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação criminal.

(REsp 1511416/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. para o acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PELO JUIZ. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL AO ATO. ARGUIDO DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E ALEGADA NULIDADE RELATIVA. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ARGUIÇÃO QUE SÓ INTERESSA À PARTE CONTRÁRIA. ORDEM DENEGADA.

1. A inquirição das testemunhas de Acusação pelo Juiz, quando ausente o Ministério Público Estadual, constitui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do Código de Processo Penal, não se procede à anulação do ato.

2. Além disso, conforme o disposto no art. 565 do mesmo Estatuto, falta legitimidade para a Defesa alegar esse vício, mormente em se considerando que ela estava presente na audiência de instrução para inquirir as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Com efeito, não há que se arguir nulidade relativa referente a formalidade cuja observância interesse exclusivamente à parte contrária.

3. Ordem denegada (HC 186.397/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011).

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 3. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TRAZIDA PELA LEI Nº 11.690/08. ALTERAÇÃO NA FORMA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PERGUNTAS FORMULADAS DIRETAMENTE PELAS PARTES. PONTOS NÃO ESCLARECIDOS. COMPLEMENTARIDADE DA INQUIRÇÃO PELO JUIZ. INVERSÃO DA ORDEM. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPORTUNO E DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NA PROVA ORAL COLHIDA PELO JUIZ NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OCORRÊNCIA VIOLAÇÃO DO SISTEMA PENAL ACUSATÓRIO. 4. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ASSINATURA TENHA OCORRIDO. 5. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. NÃO OCORRÊNCIA. 6. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVA QUE PODE SER OBTIDA POR OUTROS MEIOS. 7. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. PRESCINDIBILIDADE. 8. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, foi alterada a forma de inquirição das testemunhas, estabelecendo o artigo 212 do Código de Processo Penal que as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, cabendo ao juiz apenas complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos, bem como exercer o controle sobre a pertinência das indagações e das respostas.

3. A complementaridade constante do texto legal examinado induz à conclusão de existência de ordem na inquirição, ou seja, sugere um roteiro, em que a parte que arrolou a testemunha formula as perguntas antes da outra parte, perguntando o juiz por último.

4. Contudo, a inversão da ordem de inquirição, na hipótese em que o juiz - apenas o juiz, não a outra parte -, formule pergunta à testemunha antes da parte que a arrolou, somente poderia ensejar nulidade relativa, a depender do protesto da parte prejudicada no momento oportuno, sob pena de preclusão, bem como da comprovação inequívoca do efetivo prejuízo com a indagação formulada fora da ordem sugerida na norma processual.

5. Não se pode olvidar que, no moderno sistema processual penal, não se admite o reconhecimento de nulidade sem a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, vigorando a máxima *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal.

6. Assim, na hipótese, não se mostra relevante a questão da inversão da ordem de inquirição, pois mesmo que o magistrado tivesse formulado perguntas às testemunhas arroladas pelo órgão de acusação em momento posterior à defesa, mas de tais depoimentos tenha extraído os elementos de convicção exclusivos que sustentaram a decisão condenatória. Contudo, tal não ocorreu, pois a condenação foi lastreada em outros meios de prova, não havendo, assim falar em violação ao sistema penal acusatório.

7. Não se olvida que a investigação não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a interceptação telefônica foi precedida de investigação policial para a constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na informação, tal providência torna a persecução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e as medidas cautelares requeridas válidas.

8. Inexistente a afronta do princípio do devido processo legal não se declara a nulidade acéfala da demonstração de prejuízo.

9. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação da vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei nº 9.296/1996.

10. É prescindível a transcrição integral das interceptações telefônicas, sendo imperioso, tão somente, a fim de assegurar o amplo exercício da defesa, a degravação dos trechos das escutas que embasaram a peça acusatória. Precedentes do STF.

11. Habeas corpus não conhecido (HC 268.858/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 03/09/2013).

In casu, conforme observado no acórdão, cumpre ressaltar que após a inquirição das testemunhas pelo julgador, foi concedido momento às partes para formulação das perguntas pertinentes, respeitado o contraditório e a ampla defesa, não sendo constatado, ao menos na estreita via deste habeas corpus, cerceamento da atividade defensiva apta a caracterizar prejuízo para se declarar a nulidade.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê, limita-se o agravante a reiterar as razões deduzidas no *habeas corpus*, postulando mais uma vez o reconhecimento de nulidade da audiência realizada nos autos da Ação Penal 0000003-95.2017.8.26.0571, por violação do art. 212 do Código de Processo Penal, em razão de ter o magistrado formulado perguntas às testemunhas antes das partes.

Não foram trazidos elementos suficientes para infirmar a decisão impugnada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sendo a qual eventual inobservância ao disposto no art. 212 do Código de Processo Penal gera nulidade meramente relativa, sendo necessário, além do reconhecimento da alegação no momento oportuno, a comprovação do efetivo prejuízo, conforme a série de julgados colacionados na decisão.

Ademais, quedou-se o agravante em indicar os prejuízos concretos decorrentes da nulidade suscitada, insistindo em afirmar apenas que o dano deriva, de forma genérica, do ônus por suportar uma ação penal eivada de vício.

Dessa forma, nenhuma censura merece o decisório agravado, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0215901-3

AgRg no
HC 465.846 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000039520178260571 03952017 20180000524739 21111546220188260000 3952017
39520178260571

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP116253
JOÃO FRANCISCO - SP335081
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE MIGUEL FERREIRA (PRESO)
CORRÉU : EVANDRO LUIZ ALVAREZ FERNANDES
CORRÉU : WILTON DA SILVA REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE MIGUEL FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO - SP161735
JOÃO FRANCISCO - SP335081
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.